



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071036-08.2012.815.2001 — 16ª Vara Cível da Capital.

Relator : Vanda Elizabeth Marinho, Juíza convocada em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Advogado : Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenço.

Apelado : Jair de Franca Souza.

Advogado : Victor Hugo Soares Barreira.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA A PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS LIMITADA A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFORMA DA SENTENÇA . PROVIMENTO PARCIAL.

— *Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. (...) (STJ; AgRg-AREsp 420.441; Proc. 2013/0362451-4; MS; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 18/02/2015)*

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **BV Financeira S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, ajuizada em face do HSBC Bank Brasil.

O magistrado de primeiro grau (fls. 104/112) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar insubsistente a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, da capitalização de juros da comissão de permanência, bem como para reduzir a multa moratória ao patamar de 2% (dois por cento), além de excluir a cobrança da tarifa referente à "inscrição de gravame", por ser medida de direito e justiça.

O apelante, nas razões recursais (fls. 113/129), afirma que não é

ilegal cobrança de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês, como também não apresenta ilegalidade a capitalização de juros. Em relação à comissão de permanência, afirma que não há provas de que foi cumulada com outros encargos. Ao final, pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 136/141, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 152/158).

É o relatório.

Decido

O promovente ajuizou a Ação de Revisão Contratual com Pedido de Repetição de Indébito, alegando ilegalidade nas cláusulas contratuais do financiamento firmado com o recorrente.

O magistrado de primeiro grau (fls. 104/112) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar insubsistente a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, da capitalização de juros da comissão de permanência, bem como para reduzir a multa moratória ao patamar de 2% (dois por cento), além de excluir a cobrança da tarifa referente à "inscrição de gravame", por ser medida de direito e justiça.

Irresignado, o apelante afirma que não é ilegal cobrança de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês, como também não apresenta ilegalidade a capitalização de juros. Em relação à comissão de permanência, afirma que não há provas de que foi cumulada com outros encargos. Ao final, pleiteia a reforma da sentença.

Em relação à capitalização de juros, bem decidiu o magistrado *a quo* pela impossibilidade de aplicação da capitalização uma vez que o entendimento pacífico é de sua aplicação desde que tenha sido expressamente pactuada. Como não houve comprovação da pactuação, através do contrato, deve ser afastada a capitalização. Neste sentido:

84081754 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE QUALQUER CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE MENOR QUE A ANUAL. OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA COBRANÇA DOS JUROS CAPITALIZADOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da medida provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº

2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. **Esta corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.** 3. In casu, o V. Acórdão recorrido declarou que a capitalização em periodicidade menor que anual é sempre ilegal. 4. Ausência de manifestação a respeito dos requisitos para a cobrança dos juros capitalizados, nos termos da jurisprudência pacificada deste eg. Tribunal. Reconhecimento de violação ao [art. 535 do CPC](#). 5. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-REsp 1.457.691; Proc. 2014/0132326-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 23/02/2015)

56070649 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DA RESTITUIÇÃO EM DO- BRO. INCIDÊNCIA DO [ART. 557 DO CPC](#). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (mp 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. Contudo, não havendo prova de que houve a pactuação contratual, há de julgar-se ilegal tal prática. **De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** Recurso a que se nega seguimento com arrimo no [art. 557 do CPC](#). (TJPB; APL 0060085-46.2012.815.2003; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 02/02/2015; Pág. 10)

No que se refere à comissão de permanência, também não há que se reformar a sentença, porquanto há menção expressa do promovente que houve a cumulação da comissão com correção monetária, o que é expressamente vedado. Senão vejamos:

84065426 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A tempestividade do agravo em Recurso Especial é comprovada por meio de certidão do tribunal de origem. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (recursos especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como

agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ; EDcl-AREsp 9.038; Proc. 2011/0060562-7; GO; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 12/12/2014)

84039263 - CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora em multa contratual) sem cumulação com correção monetária (recursos especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ; REsp 1.293.270; Proc. 2011/0262110-1; PI; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 29/10/2014)

Neste sentido, também não há que se modificar a sentença.

Em relação ao **percentual de juros aplicado mensalmente**, considerando a inexistência do contrato nos autos, o magistrado *a quo* limitou-o a 1% (um por cento) ao mês, no entanto, convém observar que, nesse caso, caberia a limitação dos juros à taxa média de mercado à época da celebração do contrato. Isto porque esse entendimento é contrário à jurisprudência há tempos sedimentada¹, que aponta a **inaplicabilidade da limitação** dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Deveras, se não há legislação específica que trate sobre o contrato em questão, dessume-se que não incorre, sobre a espécie, a limitação referida. A propósito, veja-se as seguintes ementas:

84080028 - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. VALOR DO DÉBITO. SÚMULA Nº 245/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula nº 245/STJ). 2. **Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.** 3. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a

¹ **Súmula 596 do STF:** AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

um ano. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 420.441; Proc. 2013/0362451-4; MS; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 18/02/2015)

Assim, a mera aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) não demonstra, de plano, abusividade, desde que não superem, substancialmente, **a taxa média de contratação no mercado.**

Sendo assim, os juros cobrados no contrato devem ser limitados à taxa média de mercado e não a 12% (doze por cento) ao ano.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para limitar a taxa de juros à taxa média de mercado praticada na época da contratação, mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza convocada/Relatora